PETIÇÃO Nº 545/XII/4ª

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da AR.,
28.07.2015

Exmª Senhora

Presidente da Assembleia da República

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 531230
Classificação
15/02
Data
28/07/2015

Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa, , nascida em , natural da freguesia de , concelho de , titular do cartão de cidadã nº , residente na , professora do Quadro do Agrupamento Escolar de Valdevez, vem, em conformidade com o disposto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 04 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto, requerer a V.ª Ex.ª se digne submeter à **comissão parlamentar** competente, para instrução, com vista a, posteriormente, ser apreciada e votada em **plenário**, nos termos dos artigos 17º, 18º, 19º e 24º da referida Lei nº 43/90, a «PETIÇÃO» cujos fundamentos a seguir exara:

1º A peticionante é professora do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, tendo iniciado funções docentes, em 01-10-1974, no ano lectivo de 1974/75;

2º tem exercido essas funções, desde 01-10-1974, em regime de **monodocência**;

3º a sua carreira profissional veio a ser regulada pelo Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, que, nos artigos 120º e seguintes, disciplinou o seu regime de aposentação;

4º nomeadamente, estatuiu que «**os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito**»;

5º contudo, este diploma veio a ser revogado pelo artigo 2º, o), do Decreto-Lei nº 229/2005, de 29 de Dezembro, visando um processo de convergência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime da Segurança Social, passando, em consequência, a idade mínima de aposentação dos docentes referidos no nº 4º, supra, para os 65 anos;

6º entretanto, ao arrepio deste princípio de convergência, a Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto, instituiu um **regime especial de aposentação** para os «educadores de Infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976», permitindo a sua aposentação com **57 anos de idade e 34 anos de serviço**;

7º posteriormente, o artigo 8º, 2, da Lei nº 11/2014, de 06 de Março, pareceu afastar o regime especial instituído pela Lei nº 77/2009, estatuindo que «o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela presente lei, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos»;

8º porém, a Lei nº 71/2014, de 01 de Setembro, veio repor o regime previsto no artigo 2º da Lei nº 77/2009, através da alteração do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 11/2014:

9º o **regime especial de aposentação** instituído pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto (cfr. o ponto 6º, supra), terá encontrado justificação no facto de os docentes a que se aplica terem enfrentado constrangimentos no acesso e progressão na carreira decorrentes de retorno a Portugal dos docentes que tinham exercido funções nas ex--colónias portuguesas;

10º ora sucede que a, ora, peticionante, tendo iniciado funções no ano lectivo de 1974/75, veio a enfrentar idênticos constrangimentos;

11º por outro lado, a peticionante tem mais tempo de serviço que os colegas abrangidos pelo **regime especial de aposentação** instituído pela Lei nº 77/2009 e mais idade, porquanto tem **37 anos** de serviço e **60 anos** de idade;

12º verifica-se, assim, que a peticionante está a ser penalizada, **sem fundamento substancial**, comparativamente com os colegas que concluíram o curso nos anos de 1975 e 1976, uma vez que lhe é exigido que trabalhe, mais nove anos, e se mantenha ao serviço até aos 66 anos de idade;

13º assim, a não aplicação do **regime especial de aposentação** instituído pela Lei nº 77/2009 à, aqui, peticionante e aos docentes que se encontram na sua situação, cria uma manifesta e intolerável **injustiça relativa**, incompatível com o Estado de Direito Democrático que a CRP consagra;

14º importa, ainda, ponderar que os docentes dos outros níveis de ensino, vão usufruindo, ao longo da sua carreira, da **redução da componente letiva**, vendo o seu horário semanal reduzido até catorze horas, enquanto os educadores de infância e os professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, em **regime de monodocência**, são obrigados a manterem, ao longo da sua carreira, o horário completo;

15º o que aumenta o seu desgaste, o qual é já superior porque trabalham com crianças de tenra idade, naturalmente mais irrequietas, que exigem um acompanhamento individualizado:

16º ainda, é manifesto que os educadores de infância e os professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, à medida que vão envelhecendo, vêem aumentado o fosso entre a sua idade e a idade dos seus alunos, o que diminui, de forma séria, as

suas capacidades para lidarem com crianças tão jovens, bem como a sua produtividade;

17º razões que estiveram na base do regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, criado pela Lei de Bases do Sistema Educativo, as quais continuam a ser pertinentes;

18º em face do que fica dito, impõe-se corrigir a **injustiça** relativa decorrente do facto de o **regime especial de aposentação** para os «educadores de Infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976», instituído pela Lei nº 77/2009, não ser aplicável aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, tendo, portanto mais tempo de serviço e mais idade.

Em conclusão:

A peticionante entende que, à luz do princípio da igualdade que dimana da CRP, o **regime especial de aposentação** para os «educadores de Infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976», instituído pela Lei nº 77/2009, lhe deve ser aplicado, sob pena de gravíssima injustiça relativa.

Nesta conformidade, requer a V.ª Ex.ª se digne submeter à **comissão parlamentar** competente, para instrução, com vista a posterior apreciação, a presente petição, de modo a que seja feita a necessária alteração legislativa que permita a aplicação do **regime especial de aposentação** para os «educadores de Infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976», instituído pela Lei nº 77/2009, aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, *maxime* no ano de 1974.

Pede e espera deferimento,

Arcos de Valdevez, 2015-07-27

Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa

(Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa)